

## **TERMO JUSTIFICATIVO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de **Hidrolândia/CE**, instituída pela **Portaria nº 230630.002, de 30 junho de 2023**, através da **Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação n.º **PHM-101023-DP01**

Objeto: **Aquisição de brinquedos para distribuição e entrega para as crianças de nossa municipalidade no evento do dia das crianças através da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE.**

### **1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A aquisição deste objeto se justifica face ao interesse público de proceder-se a distribuição e entrega de brinquedos para as crianças de nossa municipalidade em virtude do dia das crianças para lhes proporcionar momentos de entretenimento, alegria e brincadeiras. Ademais, qual as crianças amam passar horas e horas brincando, pois, além de divertido, brincar traz diversos benefícios para os pequeninos. Brincando as crianças se desenvolvem, aprendem a conviver socialmente, se arriscam a conhecer o novo, exploram sua criatividade, trabalham sua sensibilidade e comunicação e conhecem o mundo a sua volta. Brincar é sempre algo positivo para o desenvolvimento infantil.

### **2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

### **3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93,

ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifado para destaque)

#### 4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Projeto Básico, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretense, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"**

(Grifado para destaque)

Esse contexto foi reformulado por força do Inciso II, art. 1º, do Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizando os valores a serem dispensados em cada caso. E para o presente processo o valor atualizado se concentrou em dezessete mil e seiscentos reais.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

#### **5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o **F C COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no **CNPJ: 36.487.207/0001-80**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração.

Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor valor global, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo projeto básico constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 16.931,50 (dezesesseis mil e novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos)**.

#### **7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

SECRETARIA MUNICIPAL DE	FONTES DE RECURSOS	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
-------------------------	--------------------	------------------------	-----------------------



**HIDROLÂNDIA**  
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ

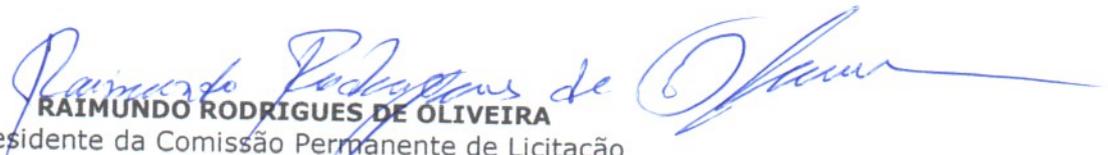


Prefeitura Municipal de Hidrolândia  
CNPJ: 07.707.680/0001-27

Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social	1.501.0000.00	08.08.06.08.122.0404.2.032.0000	3.3.90.32.00
--	---------------	---------------------------------	--------------

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexo à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, RATIFICAR o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Hidrolândia-CE, 10 de outubro de 2023.

  
**RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA**  
Membro da Comissão de Licitação

  
**PAULO ROBERTO MARTINS BEZERRA**  
Membro da Comissão de Licitação